

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº Nº 5.895, DE 2009

Transforma cargos vagos das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Seguridade Social e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, em cargos do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

**Relator: DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS
CARNEIRO**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Vindo à discussão no plenário desta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o parecer que havíamos formulado, este Relator considera pertinente e oportuno as ponderações feitas por ilustres membros desta Comissão.

Assim, em face dessas ponderações, apresento complementação de voto no sentido rejeitar por inconstitucionalidade e

injuridicidade a emenda de adequação apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

A emenda apresentada prevê expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

Entendemos, desnecessária, no caso em concreto, essa autorização expressa, uma vez que o projeto, cumpre as exigências constantes do art. 169, §1º, II da CF, e há autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, bem como previsão na lei orçamentária anual, pois como dito, a despesa já está prevista no Anexo V da LOA-2010.

Como bem explicitado na justificativa do projeto a transformação ora alvitrada possibilita a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e gratificações que se pretendem extinguir e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que se pretendem criar, sem aumento de despesas.

Em face do exposto, ratificamos nosso parecer original no sentido da constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.895, de 2009, e **rejeitamos** por inconstitucionalidade e injuridicidade a emenda de adequação aprovada na Comissão de Fianças e Tributação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Relator